



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.642, DE 2020

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Estende, pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, o desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-797/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2020.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 03/07/2020 17:09 - Mesa

PL n.3642/2020

Estende, pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, o desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir.

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 300 (trezentos) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento); e

III – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 300 (trezentos) kWh/mês não haverá desconto.” (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Documento eletrônico assinado por Eduardo da Fonte (PP/PE), através do ponto SDR_56156, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 8 2 4 5 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

“Art. 2º

§ 6º. Pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, ficam inscritos automaticamente na Tarifa Social de Energia Elétrica todos os beneficiários de todo e qualquer programa social de Governo, inclusive o auxílio emergencial, enquanto viger a inscrição.” (AC)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, cumpriu um bom papel em isentar de pagamento nas contas de luz todos os consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica. No entanto, ao contrário da situação nefasta trazida pela pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), o desconto de 100% (cem por cento) trazido pela medida teve prazo curto de vigência e deixou de abranger parte da população que também necessita do benefício, tendo em vista a expiração de seus efeitos em 30 de junho de 2020, conforme me foi informado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

Com o rápido e perigoso alastramento do novo coronavírus, muitos trabalhadores tiveram sua obtenção de renda prejudicada. Para muitos trabalhadores autônomos tem sido impossível desempenhar suas funções devido às medidas de prevenção do contágio e assim o pagamento esperado pela prestação de seus serviços simplesmente não ocorre. Entre os desempregados a situação é ainda pior, tendo em vista que novos postos de trabalho não serão abertos agora e nem em um futuro próximo diante da crise econômica que está por vir.

Desta forma, cabe mesmo ao Governo tentar minimizar esses impactos na vida da população, especialmente de baixa renda e garantir que todos tenham condições mínimas de sobrevivência, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Mostra-se essencial garantir o acesso ao fornecimento de energia elétrica para todas as cidadãs e todos os cidadãos do Brasil, que ficaram à mercê das circunstâncias com o encerramento da vigência do desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica trazido pela MPV nº 950/2020.



* C D 2 0 7 8 2 4 5 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Nove milhões¹ de famílias podem ficar no escuro a partir do dia 1º de julho de 2020 por não conseguirem pagar suas contas de luz em meio à gravíssima crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus. Há que se considerar que a pandemia ainda está em seu auge no Brasil, com os números de mortos e contaminados se mantendo altíssimos dia após dia e que a crise sanitária e econômica ainda tomará muito meses antes que seja extinta.

Para as famílias que sofreram um baque financeiro, o pagamento e ainda um possível aumento na conta de luz é fator de grande preocupação. Assim é nosso dever facilitar o pagamento de valor reduzido da conta de luz ou até mesmo a sua isenção, aliviando o fardo de milhões de brasileiros no período atual de crise ocasionada pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional tem desempenhado um papel mais do que fundamental no enfrentamento à COVID-19 e age mais do que nunca como protagonista para evitar o colapso da saúde e da economia em meio à contaminação generalizada por uma doença que se espalhou em todo o mundo. Nosso projeto cria uma oportunidade importante para garantir que as famílias brasileiras possam manter o fornecimento de energia elétrica em suas casas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EDUARDO DA FONTE".

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE



¹ <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/isencao-de-contas-de-luz-para-9-milhoes-de-familias-chega-ao-fim.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e
 II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....
 § 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos

tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

. (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento

Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....

FIM DO DOCUMENTO
